



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIAPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ: 04.557.278/0001-15

PARCECER JURÍDICO 004/2020/AJ/CMTA

PROCESSO	Nº 2020030202 CMAC
PREGÃO PRESENCIAL	Nº 003/2020 CMAC
INTERESSADO	Câmara Municipal de Augusto Corrêa
OBJETO	Aquisição de material de expediente e suprimento de informática, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA. VIABILIDADE DA MODALIDADE PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFORMIDADE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO COM A LEI Nº 8.666/93. PARECER PELA APROVAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, com o intuito de adquirir material de expediente e suprimento de informática, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa no exercício de 2020.

Conforme previsão legal do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, as minutas do edital de licitação e do contrato, são submetidas à análise jurídica prévia desta assessoria.

Constam na instrução do Processo Nº 2020030202 CMAC os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 007/2020 – GAB/CMAC, de 02 de março de 2020, oriundo do Presidente da Câmara, encaminhando ao setor de licitação demanda para a realização dos procedimentos legais, a fim de a Câmara Municipal adquirir material de expediente e suprimento de informática. Bem como, determina a realização de pesquisa de mercado e mapa comparativo de preço;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIAPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ: 04.557.278/0001-15

- 2) Termo de Referência elaborado pelo Presidente da Câmara para aquisição de material de expediente e suprimento de informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa no exercício de 2020;
- 3) Propostas e mapa comparativo de preços;
- 4) Requerimento ao Setor Financeiro para verificação da adequação orçamentária e da existência saldo orçamentário;
- 5) Resposta do Setor Financeiro quanto à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário;
- 6) Declaração do Presidente da Câmara quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa e autorização para sua realização;
- 7) Termo de autorização de despesa;
- 8) Autuação do processo licitatório;
- 9) Despacho do Pregoeiro, encaminhando os autos para a Assessoria Jurídica;
- 10) Minuta do Edital e anexos (Anexo VII – Minuta do Contrato);

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/90.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ: 04.557.278/0001-15

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 8.666/93) versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados.

Nos termos do artigo 38, VI da lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório iniciou-se com a abertura de processo administrativo (Processo Nº 2020030202 CMAC), devidamente formalizado e numerado.

Importante destacar que lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 8.666/93) é norma geral que versa sobre os procedimentos a serem adotadas pela Administração Pública antes da realização de contrato com pessoa física ou jurídica privada. A referida norma determina a realização do processo licitatório mediante modalidades (Concorrência, Tomada de preço, Convite, Concurso e Leilão). No entanto, diante do formalismo destas, o legislador ordinário criou a lei nº 10.520/2002, na qual instituiu o Pregão como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprio, a fim de tornar mais célere o processo de escolha de futuros contratados da Administração Pública em hipóteses determinadas e específicas, sendo aplicadas subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com a lei nº 10.520/2002, para a utilização da modalidade pregão é necessário que o objeto da contratação seja a aquisição de bens e serviços comuns. O parágrafo único do artigo 1º do referido diploma afirma que os bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Sobre a definição de bens e serviços comuns, Ronny Charles Lopes de Torres afirma que *“Os bens e serviços comuns devem conter especificações passíveis de aferição objetiva e de inequívoca compreensão pela a leitura da descrição editalícia, de forma que não se apresentem maiores dificuldades técnicas para a seleção.”*¹

Ainda sobre o mesmo assunto, Maçã Justen Filho alega:

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de, Leis de licitações públicas comentadas. – revista ampl. e atualiz. 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pág. 996



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ: 04.557.278/0001-15

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.²

Em razão do objeto, o Pregoeiro elaborou minuta de edital para processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço por item, conforme disposições da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, ante a análise do objeto de contratação, é plenamente cabível a utilização da modalidade pregão presencial para o processo licitatório.

Ainda, visando proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o edital reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei 8.666/93 um conteúdo básico que se acha explicitado em seu artigo 40, bem como determina o artigo 3º, I da Lei nº 10.520/2002 os elementos necessários que constarão no instrumento convocatório.

Em análise ao edital, constata-se o respeito às exigências do artigo 40 lei nº 8.666/93 e artigo 3º, I da Lei nº 10.520/2002, como descrição do objeto da licitação, forma de abertura do procedimento, tipo (MENOR PREÇO), condições de participação na licitação, o recebimento das propostas, os critérios de aceitação das propostas, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, a forma de pagamento, a dotação orçamentária, as penalidades e as discriminações necessárias à adoção do procedimento, seguindo-se as regras que regulamentarão o processo licitatório, o que lhe garante amparo legal.

Sobre os contratos celebrados pela administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ afirma que:

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4º Edição. São Paulo: Dialética. 2005, p. 30.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 300.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ: 04.557.278/0001-15

regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia **“É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.”**⁴

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Porém, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª Edição. Atualizada por Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ: 04.557.278/0001-15

está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*. Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a administração pública.

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao processo administrativo nº 2020030202 CMAC pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo e o aplicar as normas do regime jurídico público, dentre elas a lei nº 8.666/1993.

A partir de então, é necessário averiguar se a minuta do contrato referente ao processo administrativo nº 2020030202 CMAC contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 55 da lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ: 04.557.278/0001-15

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, a minuta do contrato contém as exigências previstas na norma citada, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório.

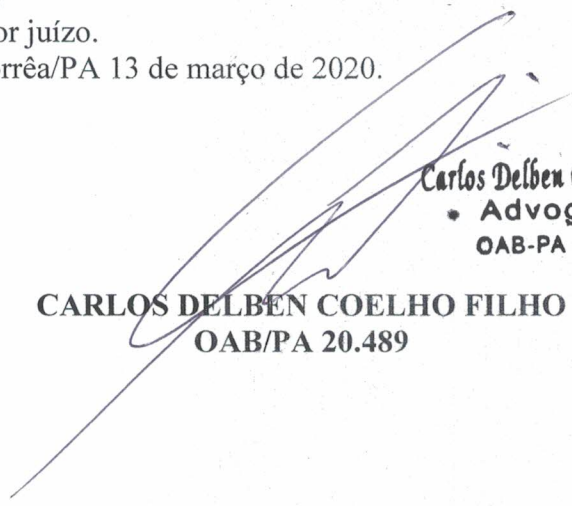
3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da escolha da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, bem como entende que a minuta do edital e a minuta do contrato respeitam as exigências legais previstas nos artigos 40 e 55 da lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, devendo retornar o processo ao Pregoeiro para as providências cabíveis.

Por fim, o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Poder Legislativo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA 13 de março de 2020.


CARLOS DELBEN COELHO FILHO
OAB/PA 20.489

Carlos Delben Coelho Filho
• **Advogado**
OAB-PA 20.489